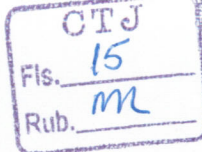




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão Especial



Comissão Especial/2019

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019 que Altera o caput do artigo 19, revoga o §4º do artigo 19, altera o §1 do artigo 20, acrescenta os §§2º e 3º ao artigo 20 e renumera os demais parágrafos, todos da Lei Complementar nº 22/1992, de 06 de janeiro de 1995, que institui o Código Estadual de Saúde.

Autor: Dep. Lúdio Cabral

Relator: Deputado

Dr. Gimenez

### I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Lúdio Cabral o presente Projeto de Lei Complementar nº 30/2019 que dá nova redação ao Art. 10 e ao Art. 20 da Lei Complementar nº 22/1992.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16.04.2019, sendo colocada em pauta no dia 24.04.2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16.05.2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 20.05.2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

É o relatório.

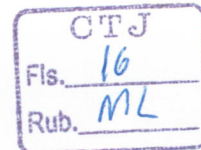


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão Especial



## II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Parágrafo único, do Art. 305 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito nos Projetos de Lei Complementar.

A intenção do autor é revogar o §4º do artigo 19, alterar o §1º do artigo 20, acrescentar os §§2º e 3º ao artigo 20 e, consequentemente, renumerar os demais parágrafos, todos da Lei Complementar nº 22/1992, de 06 de janeiro de 1995, que institui o Código Estadual de Saúde.

O §4º do Art. 19 da Lei Complementar nº 22/92 dispõe que “O Secretário de Estado de Saúde terá direito a voto somente na hipótese de ocorrer empate em duas votações consecutivas”. O §1º do Art 19 da Lei Complementar nº 22/92 preconiza que Conselho Pleno, **presidido pelo Secretário Estadual de Saúde**, será integrado por todos os membros referidos no Art. 19. A proposta do nobre Deputado é alterar o Artigo supracitado, passando a ter a seguinte redação : “ **O Conselho Pleno será integrado por todos os membros referidos no Art. 19**”.

Logo em seguinte, o Projeto de Lei pretende acrescentar dois parágrafos , §§ 2º e 3 ao Artigo 20 da LC 22/92, com a seguinte redação:

**§2º “O Conselho Pleno terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos entre seus membros” e o**

**§3º “O Presidente do Conselho Pleno terá direito a voto somente na hipótese de ocorrer empate em duas votações consecutivas.”**

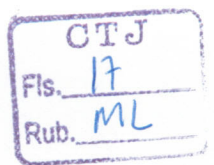
Entende-se que esta proposta parlamentar objetiva reformular a maneira de como se elege o presidente do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso. Conforme sugere a propositura, o Presidente e Vice Presidente do Conselho Pleno serão eleitos por meio de seus membros.

Primeiramente, façamos um breve relato sobre o conceito dos Conselhos de Saúde. Os Conselhos de Saúde são órgãos de caráter permanente e deliberativo, com um número de conselhos de 10 a 20 membros, distribuídos em 50% de representantes dos segmentos de usuários , 25% de trabalhadores da saúde e 25% de prestadores de serviços (público e privado), cabendo a eles a formulação de estratégias, controle e fiscalização da execução da política de saúde em sua esfera governamental, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão Especial



Os Conselhos de Saúde são instrumentos de controle social, por meio dos quais se dá a participação dos diversos segmentos da sociedade, ao lado do governo, no acompanhamento e na definição de políticas públicas. Assim, os conselhos são instituições que exercem um papel importante no fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação dessas políticas

A Lei Federal nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, regulamenta a participação da comunidade no SUS, principalmente, por meio de duas instâncias colegiadas para cada esfera de governo (federal, estadual e municipal), isto é: As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde.

Neste sentido, a participação da comunidade na gestão do SUS se dará a partir de representantes da população. De acordo com o Art. 19 da LC nº 22/92, o Conselho Estadual da Saúde de Mato Grosso terá seguinte composição:

I - representantes do Governo, Prestadores de Serviços e Trabalhadores do Setor Saúde, com 50 (cinquenta por cento) de representação:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria de Estadual de Saúde;
- c) 01 (um) representante do Instituto de Previdência do Estado- IPEMAT;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente/Fundação Estadual de Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Estado COSEMS/MT;
- f) 01 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso;
- g) 01 (um) representante da Federação das Misericórdias, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado;
- h) 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado;
- i) 01 (um) representante da Coordenadoria de Cooperação Técnica do INAMPS;
- j) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Meio AmbienteSISMA;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão Especial



l) 04 (quatro) representantes retirados das entidades das seguintes categorias profissionais:

Enfermagem, Odontologia, Farmácia, Serviço Social, Medicina, Nutrição, Engenharia Sanitária, Psicologia e Medicina Veterinária.

II - representantes dos Usuários com 50% (cinquenta por cento) de representantes:

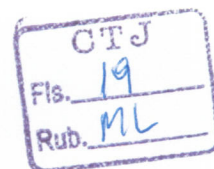
- a) 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura-FETAGRI;
- b) 01 (um) representante da Federação Mato-grossense de Associações de Moradores;
- c) 01 (um) representante da Associação dos Deficientes;
- d) 01 (um) representante da Associação dos Portadores de Patologias;
- e) 01 (um) representante do Grupo Saúde Popular/MOPPS;
- f) 01 (um) representante da Associação dos Aposentados do Estado;
- g) 01 (um) representante de Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) 01 (um) representante do Conselho Indigenista Missionário;
- i) 01 (um) representante do Movimento Ambientalista e Ecológico;
- j) 01 (um) representante do Sindicato dos Garimpeiros;
- l) 01 (um) representante do Núcleo de Estudos e Organização da Mulher;
- m) 01 (um) representante da Associação de Proteção das Vítimas de Acidentes do Trabalho e Transito;
- n) 01 (um) representante do Sindicato de Profissionais da Educação;
- o) 01 (um) representante Classista das Centrais Sindicais;
- p) 01 (um) representante do Movimento de Raças.

Desta forma, e com o objetivo de tornar mais democrática a escolha da Presidência e Vice-Presidência do Conselho Pleno, o autor do Projeto de Lei em comento,





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão Especial



---

estabelece que a presidência do Conselho será escolhido entre os membros que a integram, ou seja, pelos membros referidos no Art. 19.

Sabe-se que , para melhor refletir os pontos de vista da comunidade usuária do SUS é de extrema importância que os Conselhos e também as Conferências de Saúde sejam constituídas por membros dos diversos estratos sociais da comunidade.

Assim, em análise ao Projeto de Lei elucidado, consideramos a proposição meritória, visto que , acreditamos que o ideal é que a presidência do Conselho Pleno seja um dos membros titulares do Conselho, pois estes conhecem de perto a realidade da entidade e conseqüentemente da sociedade.

Vale destacar que a Resolução Federal nº 453/2012 aprovou como uma das diretrizes a serem seguidas pelos Conselhos de Saúde que “*O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu **presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária***”.

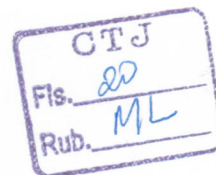
Desta forma, depreende-se que eleger o Presidente e o Vice - Presidente do Conselho Pleno entre os membros do Conselho Estadual da Saúde está ligada a idéia de democracia participativa e valoriza a participação comunitária conforme assegura a Lei Federal nº 8.142/90 .

Assim, dada à relevância da proposta, e no sentido de aprimorar a norma legal do Código Estadual de Saúde de Mato Grosso, entendemos que a alteração apresentada é congruente e merece ser aprovada pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão Especial



Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei complementar nº 30/2019, de Autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar 30/2019
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2019
Presidente:
Relator: Dr. Gumenez

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de Autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	